



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000054445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009690-66.2025.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante NATÁLIA CORREA PADILHA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WILL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1009690-66.2025.8.26.0032

Apelante: Natália Correa Padilha

Apelado: Picpay Instituição de Pagamento S/A e outro

Ação: Bancários - Indenização por Dano Material

Origem: Araçatuba (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Sérgio Ricardo Biella

Voto nº 6033

EMENTA: BANCÁRIO — GOLPE DO FALSO ADVOGADO — TRANSFERÊNCIA VIA PIX REALIZADA PELA AUTORA VOLUNTARIAMENTE APÓS NEGOCIAÇÃO COM FALSÁRIO VIA APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP).

I — Caso em exame: Pedido de ressarcimento do valor e indenização por danos morais por consumidora vítima de estelionato mediante engenharia social, induzida por terceiros a realizar transferência via PIX no valor de R\$ 3.900,00 de sua conta junto ao Banco PicPay Instituição de Pagamento S/A Instituição para conta mantida junto à corré Will Financeira S/A. Sentença de improcedência. Recurso de apelação da autora.

II — Questão em discussão: Verificar se há responsabilidade civil das instituições financeiras requeridas pelos prejuízos decorrentes de fraude perpetrada por terceiros e eventual dever de indenizar por danos materiais e morais.

III — Razões de decidir: Banco de origem — O banco de origem apenas prestou o serviço solicitado pela própria correntista, cumprindo regularmente suas obrigações contratuais. Caracterização de fortuito externo. Aplicação do artigo 14,

§3º, inciso II, do CDC. Sentença de improcedência mantida quanto à PicPay Instituição de Pagamento.

Banco de destino — Instituição de pagamento mantenedora da conta destinatária que não demonstrou a regularidade na abertura das contas utilizadas pelo estelionatário, descumprindo as obrigações previstas nas Resoluções BACEN nºs 2.025/1993 e 4.753/2019. Configuração de fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Precedentes do TJSP. Responsabilidade objetiva configurada. Sentença reformada nesse ponto. **Danos Morais** não configurados. Ausência de comprovação de efetivo abalo extrapatrimonial indenizável.

IV — Dispositivo e tese: Recurso de apelação **PARCIALMENTE PROVIDO** apenas para reconhecer a responsabilidade das instituições de destino e condená-la ao ressarcimento do dano material, suportados pela autora. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. **Tese:** *Na hipótese de golpe mediante engenharia social, em que o consumidor, induzido por terceiros fraudadores, realiza voluntariamente transferências via PIX de suas contas bancárias para contas de terceiros desconhecidos, não há responsabilidade das instituições financeiras de origem pelas quais o consumidor é correntista, caracterizando-se fortuito externo; todavia, respondem objetivamente pelos danos materiais as instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas destinatárias quando não comprovam a regularidade na abertura das contas utilizadas pelos estelionatários, em violação às Resoluções*



*BACEN n°s 2.025/1993 e 4.753/2019,
configurando-se fortuito interno.*

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 501/505, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo como culpa exclusiva da vítima o golpe sofrido, condenando a autora na verba sucumbencial, fixados honorários à parte contrária em 10% sobre o valor da causa.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando em síntese que: a) aplicação do CDC e inversão do ônus da prova; b) responsabilidade objetiva das instituições financeiras; c) violação ao dever de segurança e de rejeição de operações atípicas; d) falha no cumprimento do MED; e) ausência de cautela da WILL Financeira S/A na abertura da conta de destino; f) danos materiais e morais configurados.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida à autora (fls.118), vieram aos autos contrarrazões (fls. 533/551 e 552/561).

É a síntese do necessário.

A autora, ora apelante, alegou ter sido vítima do denominado "golpe do falso advogado", em 25/04/2025 mediante o qual foi contatada por fraudadores que, fazendo-se passar por seu advogado, a convenceram a contrair empréstimo junto ao banco NuBank no valor de R\$ 3.750,00. Após receber o crédito, transferiu R\$ 3.900,00 para sua conta no aplicativo



PicPay e, em seguida, realizou um PIX para conta bancária vinculada à Will Financeira S/A, em nome de Glauber Silva Sueiro.

Após perceber a fraude, a autora registrou boletim de ocorrência, realizou notificações extrajudiciais e solicitou o Mecanismo Especial de Devolução (MED), sem êxito na recuperação dos valores, pois as contas destinatárias já haviam sido esvaziadas pelos fraudadores.

Destacou ainda que o valor da transferência é atípico e completamente destoante de suas movimentações bancárias habituais, o que, por si só, deveria ter acionado os mecanismos de segurança do banco e bloqueado a operação.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, sobrevindo o presente recurso.

Pois bem.

A relação jurídica existente entre a autora e as instituições financeiras requeridas é consumerista, pois todos se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos exatos moldes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297, STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições*

financeiras".

Assim, fincada a incidência do Código de Defesa do Consumidor à lide, aplicam-se todas as normas protetivas previstas no mencionado diploma legal, em especial aquelas que salvagam o direito básico do consumidor de ser indenizado pelos danos sofridos em virtude de falhas na prestação dos serviços, com previsão de responsabilidade objetiva por parte do respectivo fornecedor (artigo 6º, inciso VI, c/c artigo 14, ambos do CDC).

Todavia, conquanto a responsabilidade do fornecedor seja de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de culpa em sentido amplo (dolo ou culpa stricto sensu), ela não é informada pela teoria do risco integral, mas sim pela teoria do risco-proveito, que admite hipóteses de exclusão da responsabilidade, previstas e disciplinadas pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, tais como a comprovação da ausência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e o fato de terceiro, capazes de romper o nexo de causalidade necessário à configuração do dever de reparar.

Nesse passo, para adequada solução da controvérsia, impõe-se distinguir a situação jurídica dos bancos de origem das transferências (PicPay Instituição de Pagamento) daquela dos bancos destinatários dos valores (Will Financeira S/A). Vejamos:

Quanto ao corréu PicPay, instituição junto

a qual a autora mantém sua conta bancária e a partir da qual foi realizada a transferência questionada, razão assiste ao magistrado singular.

Restou incontroverso nos autos que a autora foi vítima de golpe perpetrado por terceiros, tendo sido ludibriada por falsários que, mediante engenharia social sofisticada, induziram-na a contratar empréstimo bancário e realizar as transferências informadas na inicial de forma espontânea, isto é, com válida e regular manifestação de vontade, ainda que viciada por erro provocado pelos estelionatários.

A autora, acreditando estar realizando pagamento ao seu advogado, acessou sua conta bancária, utilizou suas senhas pessoais e tokens de segurança, e efetuou, por liberalidade própria, transferência via PIX para conta de terceiro desconhecido.

Em outras palavras, a transferência impugnada pela autora foi validada pela própria autora mediante senha pessoal e, em algumas, inclusive com validação biométrica adicional, afastando qualquer indício de falha nos mecanismos de segurança do correu Picpay ou a ocorrência de acesso indevido à conta da apelante.

Nesse passo, descabida qualquer insurgência quanto à responsabilidade do banco de origem (PicPay), pois este apenas realizou e prestou os serviços

solicitados pela própria correntista.

Não se pode imputar às instituições financeiras que administram as contas da autora a responsabilidade pelos prejuízos causados por terceiros fraudadores, considerando que as operações foram realizadas dentro do ambiente seguro disponibilizado pelos bancos, mediante uso de credenciais válidas da titular das contas.

Pontue-se que qualquer procedimento adicional de segurança a ser adotado pelos bancos, a fim de que eventualmente fossem confirmadas as transações pela requerente, seria de evidente ineficácia, na medida em que a autora realizou todas as operações conscientemente, de forma voluntária, mediante senha e token, o que afastou qualquer suspeita pelas instituições bancárias, que apenas prestaram os serviços solicitados pela cliente.

Diante dos documentos acostados, vê-se que a providência que cabia ao apelado PicPay promover — Mecanismo Especial de Devolução (MED) — foi observada, mas em função da instantaneidade das transações e rapidez dos golpistas, que sacaram imediatamente os valores depositados, não foi alcançado o esperado êxito.

Assim, a situação caracteriza fortuito externo, rompendo o nexo de causalidade entre a conduta dos bancos de origem e o dano experimentado pela autora. Trata-se de fraude perpetrada inteiramente fora do âmbito de atuação das



instituições financeiras, sem qualquer falha nos sistemas de segurança bancária.

Portanto, ante a inexistência de ato ilícito cometido por parte da instituição apelada PicPay, que administra a conta de origem da transação fraudulenta, tenho que sua responsabilidade deve ser afastada, mantendo-se nesse tocante a respeitável sentença.

Por outro lado, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, quanto a instituição corré Will Financeira Crédito, Financiamento e Investimento, destinatária da transferência fraudulenta, tenho que houve falha na segurança dos serviços prestados, quando da autorização da abertura da conta em nome do estelionatário, sem a devida observância das cautelas necessárias e determinadas pelo Banco Central do Brasil.

O requerido mantenedor da conta destinatária não trouxe aos autos qualquer documento referente ao processo de abertura da conta do titular beneficiário da transferência, eventualmente exibido no ato da contratação, deixando de demonstrar a regularidade de sua atuação.

As Resoluções nºs 2.025/1993 e 4.753/2019 do Banco Central tratam especificamente das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos e de pagamento, estabelecendo regras claras que devem ser seguidas pelas instituições financeiras e de

pagamento a fim de garantir a confiabilidade de seus procedimentos e a repressão à fraude.

Rezam os arts. 2º, 7º e 8º da Resolução 4.753/2019 do BACEN:

"Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado".

"Art. 7º As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, devem assegurar: I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos".

"Art. 8º Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de

controle adotados, devem ser formalizados em documento específico. Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil".

Interpretação conjunta dos referidos dispositivos permite inferir competir às instituições financeiras e de pagamento estabelecerem quais documentos reputam adequados e suficientes para a identificação dos titulares de contas, assegurando a integridade e autenticidade das informações, obtidas a partir de documentos oficiais de identificação, mantendo-as sempre atualizadas e à disposição do Banco Central.

Tais disposições inserem-se na prática amplamente conhecida como "KYC" (*Know Your Customer* – Conheça seu Cliente), que, por sua vez, está associada ao gerenciamento de riscos e à *compliance*, essenciais em um sistema financeiro altamente avançado e complexo como é o caso do brasileiro.

A esse respeito, cabe trazer a lume a doutrina de André Almeida Rodrigues Martinez: *"De qualquer forma, a obrigação de conhecer bem o cliente e seus negócios – KYC – deve ser observada para todas as contas, independentemente dos valores movimentados, mesmo se consideradas as regras da Circular 3.978/2020, as quais são baseadas no risco que cada cliente representa – risk-based approach." ... "E como já dito acima, dada a dinâmica do padrão*

financeiro dos clientes, a qualificação deve ser sempre revista de acordo com a evolução da relação de negócios e do perfil de risco, além de mantida sempre atualizada. Um cliente equivocadamente considerado pela instituição como sendo de baixo risco pode acabar se beneficiando para o cometimento de ilícitos." ("in" Compliance Bancário Essencial, Ed. Foco, 2024, pág. 93)

Logo, na ausência de prova de existência e validade da abertura da conta, deve a instituição mantenedora da conta destinatária responder pelos prejuízos causados, inserindo-se a hipótese no risco da atividade da fornecedora, nos termos há muito pacificados na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Nesse contexto, é evidente o nexo causal entre a conduta desidiosa das empresas bancárias administradoras das contas beneficiárias dos pagamentos —na medida em que não colocaram em prática as medidas de segurança necessárias para evitar as aberturas irregulares das contas, facilitando a conduta dos falsários —e a consumação dos prejuízos sofridos pela autora.

Frise-se que o fraudador apenas logrou êxito na empreitada criminosa porque, além de convencer e induzir a autora em erro, também encontrou na fragilidade do

sistema de abertura e movimentação de conta da instituição financeira ré um campo fértil e propício para recebimento dos valores e o desvio, consumando-se a apropriação indevida.

Assim, a ausência de cautela na abertura da conta/cadastro em favor do terceiro Glauber Silva Sueiro, perpetrador do golpe resta demonstrada como evidente falha cometida pela instituição mantenedora da conta destinatária, devendo esta arcar com os prejuízos materiais decorrentes da transferência espúria.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos acerca da hipótese aqui tratada:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Consumidora por equiparação. Aplicação do CDC. Fraude na abertura de conta corrente. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não tomou as devidas providências para evitar a fraude. Risco da atividade. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha na prestação de serviços, caracterizada. Inexistência de relação jurídica. Débito inexigível. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1001626-51.2022.8.26.0136; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação

de indenização por danos materiais (...) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe, permitiu que o estelionatário abrisse conta corrente sem conferência da autenticidade dos documentos. Inobservância das Resoluções nº 2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central Circunstância que se mostrou fundamental para o êxito da fraude. Caso dos autos em que o réu não logrou comprovar a higidez do procedimento de abertura da conta pelo estelionatário Dano material comprovado Sentença mantida Recurso não provido. (Apelação Cível 1028129-17.2022.8.26.0005; Relatora: Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 18/10/2023)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MATERIAL E MORAL ABERTURA DE CONTA CORRENTE FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações

bancárias. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. É evidente a responsabilidade do réu por não ter fornecido a segurança necessária para evitar a abertura da conta fraudulenta e não proceder a devolução do valor enviado por PIX. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não abriu a conta fraudulenta e buscar a devolução do valor enviado por PIX. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal. Recurso desprovido." (TJSP - Apelação Cível nº 1002947-21.2021.8.26.0019, rel. Des. Heitor Luiz Ferreira do Amparo – j. 11.11.22)

Diante da falha na prestação dos serviços por parte da corré Will Financeira S/A, caracterizada pela ausência de comprovação da regularidade na abertura da conta utilizada pelo fraudador, impõe-se sua condenação ao ressarcimento dos danos materiais experimentados pela autora, representado pelo valor da transferência indevida.

Por outro lado, melhor sorte não cabe à autora, quanto a existência de danos morais indenizáveis.

De fato, a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercuta na órbita moral da autora apelante. Não é possível dizer que tenha sofrido qualquer tipo de

humilhação, constrangimento, ou então que a sua honra tenha sido abalada perante a sociedade, apenas em razão dos fatos aqui narrados.

Com efeito, não houve maiores repercussões, ou seja, negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título. Enfim, tudo se resumiu a danos patrimoniais, representados pela transferência que, repita-se, foi realizada voluntariamente pela autora.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... *“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”* ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câm. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos*

morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do***

Direito, centenas de milhares de cruzeiros.” (“in” Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

Assim, ausente o dano alegado na esfera extrapatrimonial, tenho que o pedido de indenização a título de danos morais não merece acolhida.

José de Aguiar Dias preleciona que: “...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação” (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense,

v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal"* (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, para o fim de condenar a corré Will Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a proceder ao ressarcimento do valor de R\$ 3.900,00 creditado na conta de Glauber Silva Sueiro (fls. 108), cuja administração é sua responsabilidade, com correção monetária pelo IPCA/IBGE e os juros de mora pela Taxa Selic, abatido o IPCA (art. 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC).

Fica mantida a sentença, no tocante à



condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, que majoro para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, aos patronos da corré PicPay Instituição de Pagamento.

Provido em parte o recurso da autora com relação à instituição mantenedora das contas de destino (Will Financeira S/A), cumpre redistribuir a sucumbência, condenando cada parte a responder por metade das custas e despesas processuais. Ficando a corré condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo por equidade em R\$ 1.200,00 (art. 85, §8º do CPC), em razão do baixo valor da condenação.

Pagará a autora verba honorária, aos patronos da corré Will Financeira S/A, que fixo em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais.

Com relação à autora será observada a suspensão na cobrança da verba honorária, por ser beneficiária da gratuidade de Justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator